



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

415

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82/18 – PREFEITO MUNICIPAL –
REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1567, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003,
QUE AUTORIZOU A CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL
PERTENCENTE AO MUNICÍPIO, EM CARÁTER DE COMODATO, AO
DISKARDEC, SERVIÇO DE APOIO FRATERNAL.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – revogação da lei complementar nº 1567, de 05/11/2003, que autorizou a cessão de Direito Real de uso de imóvel, em caráter de comodato, ao Diskardec, serviço de apoio fraterno.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica de dispositivos no art. 2º), com 02 (dois) artigos e 04 (quatro) laudas, incluindo justificativa², planta e imagem de satélite, cópia de matrículas de imóveis, ofício da Secretaria de Planejamento e Gestão pública Municipal e resposta da cessionária declarando o desinteresse nas áreas cedidas.

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art. 71, XVIII, “a” da LOMRP).

A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Justifica-se no descumprimento, pela cessionária, do disposto na Lei ora em revogação.

Além disso, conforme resposta da representante legal do DISKARDEC (fls. 11 dos autos) à notificação da Prefeitura Municipal, a cessionária concorda com a revogação do direito real de uso, tendo em vista nunca ter utilizado as áreas, ora sob revogação.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER**

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.

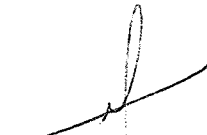


Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise,
pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis
(art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2018.


MARINHO SAMPAIO


DADINHO

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

PAULO MODAS